

LEI N° 869/98

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder permissão de obras públicas, objetivando a implantação de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas pelo sistema comunitário, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

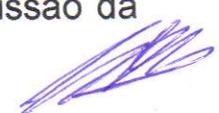
Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder permissão para pessoas jurídicas ou consórcio de empresas, visando a implantação de infra-estrutura pelo sistema comunitário, no perímetro urbano da Cidade de Naviraí, de obras de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas.

Parágrafo único. Pelo sistema comunitário, a permissionária e os proprietários dos imóveis, interessados na implantação imediata da obra, através de contrato, ajustam entre si, o preço e a forma de pagamento, observados os preços constantes do Edital de Licitação.

Art. 2°. A outorga da permissão pela Prefeitura Municipal se fará através de Concorrência Pública, cujo Edital deverá exigir firma de reconhecida especialização no ramo e comprovada idoneidade.

Parágrafo único. Os trâmites precedentes à contratação, obedecerão os preceitos legais estabelecidos pela Lei Federal n° 8.666 de 21.06.93 e alterações posteriores e demais dispositivos legais em vigor.

Art. 3°. A Prefeitura autorizará a outorga de permissão da execução da obra na seguinte forma:



I - a empresa permissionária submeterá à aprovação da Prefeitura Municipal, o Plano de Execução dos Serviços e Obras, dele constando os prazos para início, as características técnicas, preços e prazo para a conclusão das obras e serviços e demais exigências legais, devendo-se observar o seguinte:

- a) no projeto de Engenharia deverá constar todos os elementos técnicos necessários à execução das obras;
- b) Memorial Descritivo;
- c) Planilha de Orçamento apresentando todos os quantitativos e seus preços unitários contratuais;
- d) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do autor do projeto;
- e) Relação dos lotes beneficiados com suas testadas de cobrança .

§ 1º . Aprovado o contido no inciso I, letras "a", "b", "c", "d" e "e" deste artigo, a Prefeitura expedirá ordem de pesquisa e autorização para contratação junto aos proprietários de imóveis situados na área do objeto do Plano Comunitário, em cujo instrumento constará o preço final de venda, o percentual mínimo de adesão, fixado pela Prefeitura dentro do limite estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 2º. Para a expedição da ordem de serviço, a Prefeitura Municipal se certificará de que pelo menos 70,0% (setenta por cento) dos proprietários da área a ser beneficiada concordam com o PLANO COMUNITÁRIO apresentado pela permissionária e que foram cumpridas, preliminarmente, as exigências do que contém o § 1º deste artigo.

§ 3º. A pavimentação somente poderá ser realizada em áreas dotadas de rede de galerias de águas pluviais.

Art. 4º. O custo final de venda dos serviços, será obtido pelo custo final por metro de testada que será calculado dividindo-se o custo total da obra pela extensão total das testadas beneficiadas. Considerar-se-á nos lotes de esquina a medida da testada mais a metade de sua lateral.



Art. 5º. A permissionária sujeita-se à orientação e fiscalização da Prefeitura Municipal a fim de cumprir as exigências técnicas.

Art. 6º No Edital de Concorrência Pública, a Prefeitura Municipal estabelecerá as condições básicas que orientarão a lavratura do contrato de permissão da obra.

Art 7º. A permissionária da obra pública ficará responsável pela cobrança direta do percentual que lhe cabe na obra implantada, celebrando com os beneficiários, os respectivos contratos e demais documentos, definindo valor, prazo e forma de pagamento, segundo critério avençado entre as partes.

Art. 8º. A Prefeitura Municipal responsabiliza-se pelo pagamento integral do custo das obras executadas defronte aos prédios municipais, estaduais ou federais.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal quando couber, deverá lançar o custo à conta do Estado ou da União, beneficiários da obra.

Art. 9º. Nenhum pagamento será exigido pela concessionária, da Prefeitura Municipal ou dos municípios que aderirem ao sistema comunitário, antes do início das obras.

Art. 10. Qualquer permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, quando se verificar irregularidade na qualidade da obra, não sanada a tempo, conforme prevê o artigo 11 desta Lei, ou por conveniências das partes.

Art. 11. O não cumprimento de quaisquer das condições contratuais poderá dar causa à rescisão do contrato se notificada extrajudicialmente, a contratada não sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias ou se ver impossibilitada de fazê-lo.

Art. 12. A parte que der causa a prejuízo a outra, responderá pela reparação do dano até o limite do prejuízo, computadas as custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos dela decorrentes.



Art. 13. Responde a concessionária, integralmente pelos danos que vier causar a terceiros, durante a execução da obra contratada.

Art. 14. A Prefeitura Municipal, para expedição de Certidão Negativa, exigirá do interessado, quando o imóvel estiver localizado em área que vem sendo objeto da melhoria prevista nesta Lei, comprovante da sua regularidade junto à permissionária.

Art. 15. Ficam obrigados os proprietários de terrenos baldios na área urbana do Município, a instalação do cavalete de água antes da pavimentação asfáltica, sob pena de multa e ainda o pagamento das despesas de corte no asfalto.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 271 de 30 de março de 1983.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 1998.



EUCLIDES ANTONIO FABRIS
-Prefeito Municipal-

Publicado no jornal
de <u>Diário de Interior</u> , sob n.º <u>1082</u>
de <u>07/04/98</u>
 (a) Responsável

Ref.: Projeto de Lei nº 003/98
Autor: Poder Executivo Municipal